

## A SISTEMÁTICA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Arquimedes Benhur Specht<sup>1</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROVA. 3 ÔNUS PROBATÓRIO. 4 A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo apresenta, de forma sucinta, aspectos relacionados à dinamização do ônus da prova a partir das previsões normativas do novo Código de Processo Civil. Sabe-se que o sistema processual brasileiro vem passando por transformações buscando acompanhar a realidade e evolução da sociedade, a fim de possibilitar a tomada de decisões mais justas às demandas que são apresentadas. Entre as diversas alterações que o novo Código trouxe, está a dinamização do ônus probatório, que possibilita a inversão do ônus da prova para as partes, nas hipóteses em que haja grande dificuldade para a produção de prova de um lado e facilidade do outro, permitindo, dessa forma, a resolução de lides que muitas vezes se extinguem pela impossibilidade probatória perante o juízo.

**Palavras-chave:** Provas. Novo Código de Processo Civil. Dinamização do ônus da prova.

### 1 INTRODUÇÃO

Com a vinda do Novo Código de Processo Civil, são amplas as dúvidas da aplicabilidade na sua prática. Contudo, salienta-se a importância do meio probatório no processo, pois é através da prova que se busca por uma efetividade do poder judiciário em proferir decisões mais justas para as partes.

O legislador ao fazer a inserção da lei 13.105 de 2015, revogando o antigo Código de Processo Civil, criou uma legislação mais equilibrada e eficaz.

O meio probatório adotado pelo NCPC possui um caráter dinâmico, sendo que as partes não estão sujeitas a atuação da norma legislativa, sendo que o legislador deixou de lado o procedimento normativo e utilizou a atuação do juízo para que esse intervenha quando não seja possível se concretizar uma decisão correta por falta de provas.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail: [arqui\\_@live.com](mailto:arqui_@live.com).

<sup>2</sup> Professora e Especialista em Direito de Processo Civil pela FAI Faculdades etc. E-mail: [cristiane.rambo@seifai.edu.br](mailto:cristiane.rambo@seifai.edu.br).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

## 2 PROVA

A prova consiste em um meio de se obter a verdade dos fatos, ou chegar o mais próximo possível desta, durante o processo, para que o juiz possa construir seu convencimento a respeito dos fatos alegados pelas partes. Neste sentido Misael Montenegro assevera:

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, relevantes para o julgamento da causa. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio [...]³

Já Marcus Vinicius Gonçalves conceitua a prova da seguinte maneira:

A prova é uma espécie de ônus reflexo, decorrente de um ônus primário, que é o de alegar. Cada uma das partes tem o ônus de apresentar a sua versão dos fatos: o autor o fará na petição inicial, e o réu, na contestação. Aqueles que se tornaram controvertidos precisarão ser comprovados, em regra, por quem os alegou: ao menos em geral, ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, art. 373).⁴

Portanto, a prova incide num encargo que compete às partes, que são as responsáveis para dele se desincumbirem, de tal modo, a prova seria uma forma de instigar a verdade e também, apresentar fatos e versões para o convencimento do juízo imparcial.

Ainda Alexandre Freitas Câmara afirma que “a prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa.”⁵

³ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.263.

⁴ GOLÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado: coordenador Pedro Lenza**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 471.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 242.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

### 3 ÔNUS DA PROVA

O Código de Processo Civil de 1973 regulava o ônus probatório da seguinte maneira:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Paragrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.<sup>6</sup>

Da leitura do supramencionado artigo, fica clara a ingerência da teoria das normas no direito processual brasileiro, uma vez que era remetido “o ônus de provar a alegação do fato que corresponde à sintaxe normativa àquele que pretende a aplicação da norma invocada”.<sup>7</sup>

De acordo com sua dicção, o ônus probatório cabe independentemente da relação de direito material discutida e das peculiaridades da parte processual, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, a este, quanto ao fato constitutivo de seu direito conforme artigo 333 do antigo Código de Processo Civil.

Segundo a lógica dessa regra, o ônus da prova pertence a quem alega o fato. “A ‘paternidade’ da alegação é o critério empregado para dividir o encargo, em qualquer hipótese, não importando quais sejam as características da relação de direito material subjacente ao processo”<sup>8</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua o ônus da prova da seguinte forma:

<sup>6</sup> BRASIL. **Antigo Código de Processo Civil (Adendo Especial)**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 35.

<sup>7</sup> CARPES, Artur Thompsen. **Prova e participação no processo civil: a dinamização dos ônus probatórios na perspectiva dos direitos fundamentais**. 2008. 176 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 66.

<sup>8</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **O Juiz e o ônus da prova no projeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/343%20a%20352.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016 .

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória. Trata-se de ônus imperfeito [...]<sup>9</sup>

Observa-se que, devido à afinidade com a teoria da norma, a distribuição do *ônus probandi* é estática e fechada. Sobre a questão, Carpes destaca que:

Ao remeter o critério para a distribuição dos ônus probatórios à lei material, de modo a fixar o ônus da prova de modo geral e abstrato sob os ombros da parte que pretende se valer de determinado direito, criou-se uma disciplina normativa que teve a pretensão de excluir outra possibilidade de regulação, que considerasse, por exemplo, aspectos relacionados à realidade concreta do processo, tais como questões ligadas ao acesso à justiça.<sup>10</sup>

Assim, o caráter fechado da regra disposta no artigo 333 do antigo Código impedia que o juiz construísse outra disciplina que não a prevista em lei, como se esta pudesse prever todas as situações de conflito apresentadas em juízo. De outro norte, verifica-se, no parágrafo único do artigo 333 do antigo Código de Processo Civil a possibilidade das partes convirem em torno do ônus probatório, que apenas poderá ser invalidado em duas hipóteses: quando tornar excessivamente difícil a uma das partes o exercício de um direito e quando recair sobre direito indisponível de uma delas, ou seja, “a convenção adotada pelas partes pode acarretar excessiva dificuldade para o exercício do direito; a lei, jamais”<sup>11</sup>

Contudo, com a introdução do Novo Código de Processo Civil, o ônus probatório sofreu alterações significativas. Neves nesse sentido afirma:

O Novo Código de Processo Civil inova quanto ao sistema de distribuição dos ônus probatórios, atendendo corrente doutrinária que já vinha defendendo a chamada “distribuição dinâmica do ônus da prova”. Na realidade, criou-se um sistema misto: existe abstratamente prevista em lei uma forma de distribuição, que poderá ser no caso concreto modificada pelo juiz.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 1.419.

<sup>10</sup> CARPES, Artur Thompsen. **Prova e participações no processo civil: a dinamização dos ônus probatórios na perspectiva dos direitos fundamentais**. 2008. 176 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 67.

<sup>11</sup> CARPES, Artur Thompsen. **Prova e participações no processo civil: a dinamização dos ônus probatórios na perspectiva dos direitos fundamentais**. 2008. 176 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 68.

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. – 8 ed. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.422.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Neves no supracitado texto confirma que o Novo Código insere um sistema misto, isso porque, respeita direitos do autor e do réu, atribuindo ao juízo a competência da inversão do ônus da prova, casos onde não consegue se valer das provas realizadas em juízo pelas partes para obter um raciocínio sólido a fim de decidir a lide.

#### **4 A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O ônus probatório foi inserido no artigo 373 da Lei 13.105 de 2015, e acolheu mudanças expressivas na carga probatória, sendo que a nova redação está assim prevista:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.<sup>13</sup>

Como mencionado, o Novo Código prevê a possibilidade da atuação do juízo em casos nos quais as partes não conseguem alcançar provas concretas sobre os fatos alegados, de modo que o juiz poderá inverter o ônus probatório a fim de possibilitar ao réu a possibilidade de provar os fatos, aperfeiçoando dessa forma o meio probatório para concretizar sua convicção.

<sup>13</sup> BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 402.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

A opção do legislador ao possibilitar a distribuição dinâmica do ônus da prova ocorre pela decorrência do valor de princípios fundamentais para o devido processo, como a igualdade, lealdade, boa-fé e veracidade, a solidariedade e o devido processo legal, além do princípio do acesso à justiça.<sup>14</sup>

Além disso, o juiz civil fica dotado de poderes que, quando bem empregados, permitem que este decida com propriedade, ao invés de ficar limitado a provas insuficientes, o que permite a possibilidade de um julgamento com qualidade.

Nesse sentido Câmara dispõem:

[...] o que se tem aí é a previsão da possibilidade de uma redistribuição dos ônus probatórios por decisão judicial (*ope iudicis*), a ser feita sempre que o juiz verificar que o encargo recai sobre parte que não teria condições de produzir a prova (por ser impossível ou excessivamente difícil obtê-la). A questão é que em alguns casos é muito difícil ou até mesmo impossível para uma das partes produzir determinada prova e, como é dela o ônus probatório, a parte adversária estabelece como estratégia simplesmente nada fazer, nenhuma prova produzir, sabendo que a insuficiência de material probatório levará a um resultado que lhe será favorável (e, evidentemente, desfavorável à parte sobre quem recaía o ônus da prova).<sup>15</sup>

No entanto, caberá agravo de instrumento à decisão interlocutória, contra a redistribuição do ônus probatório, sendo que o recurso só cabe contra o modo como o ônus probatório é redistribuído. Se for indeferido o requerimento de redistribuição do ônus da prova não é agravável, sendo somente possível ser impugnada na apelação. Além do mais, o juiz está vinculado ao conjunto probatório, não podendo julgar coisa alheia ou fora do apresentado pelas partes para solucionar o conflito, dessa forma Humberto apresenta:

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe. Há, ainda, presunções legais que, em muitos casos, condicionam a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem que exista qualquer prova nos autos. Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de processo Civil. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2014. Vol. 2. p. 95.

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 253.

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.268.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Embora a dinamização do ônus da prova fosse considerada uma breve teoria, a jurisprudências já vinha julgando lides nesse sentido, muito antes da entrada do Novo Código de Processo Civil.

No julgamento da REsp 883.656/RS, foi firmado o entendimento de que o objetivo da teoria do ônus dinâmico da prova é corrigir eventuais iniquidades práticas, tais como as provas diabólicas, bem como instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao disposto na Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

PROCESSIONAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.

6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. **O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.**

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due processo, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. **O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada (grifei).**

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido. (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)<sup>17</sup>.

Conforme o supracitado recurso, a jurisprudência já vinha adotando a flexibilização do ônus da prova em determinados casos concretos muito antes do NCCP entrar em vigor.

Sendo que nesse julgado a segunda turma do STJ negou provimento ao recurso especial de forma unanime, mantendo decisão julgada pelo juízo de primeira instância baseado na teoria dinâmica do ônus da prova, mesmo não sendo situação regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que já aplica tal regra.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012. Disponível em: <[http://www.planeta-verde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131123195922\\_9398.pdf](http://www.planeta-verde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131123195922_9398.pdf)> Acesso: 15 out. 2016.



## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, dessa forma, que o ônus da prova é matéria de grande relevância no processo civil, uma vez que tem influência sobre a conduta das partes no decorrer da instrução probatória, contribuindo para a construção da convicção do juiz no momento decisório.

Percebe-se que o art. 333 do antigo Código, era uma norma fechada e inflexível quanto ao ônus probatório, não sendo suficiente às demandas atuais, pois os encargos das provas eram distribuídos de forma prévia e estática, o que gerava em muitos casos, a dificuldade ou impossibilidade de sua produção.

No entanto, com a introdução no Novo Código de Processo Civil da teoria da dinamização do ônus probatório, adotou-se um processo cooperativo, sendo conferido ao juiz mecanismos para a obtenção da verdade real dos fatos e dessa forma o julgamento de forma mais justa e com maior acerto, garantindo-se a efetividade de princípios fundamentais como a igualdade material, o acesso à justiça e o devido processo legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Antigo Código de Processo Civil (Adendo Especial)**. In: VadeMecum Compacto Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012. Disponível em: < [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131123195922\\_9398.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131123195922_9398.pdf) >.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARPES, Artur Thompsen. **Prova e participações no processo civil: a dinamização dos ônus probatórios na perspectiva dos direitos fundamentais**.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

2008. 176 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de processo Civil**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2014. Vol. 2.

FILHO, Domingos Afonso Kriger. **Inversão do ônus da prova: regra de julgamento ou de procedimento?**. Revista de Processo, n. 13, ago/2006. São Paulo: RT, 2006.

GOLÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado**: coordenador Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado).

MONTENEGRO, Mizael Filho. **Curso de Direito processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.